



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0004680-08.2016.814.0000

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos - OAB/PA 5.888 (Procurador Municipal)

Interessado: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AGRAVADA: LEILA CATIA COSTA FARIAS

Advogada: Dra. Gabrielle Martins Silva Maués – OAB/PA n° 14.537

Procurador de Justiça: Dr. Jorge de Mendonça Rocha

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA. AFASTAMENTO DA APOSENTANDA DAS ATIVIDADES. POSSIBILIDADE – INC. XXVII, DO ART. 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A impetrante, ora agravada, requereu a aposentadoria por tempo de serviço e requer seu afastamento das atividades laborais após o 91º dia a contar do preenchimento dos requisitos para o benefício, sem pronunciamento acerca do direito à aposentadoria;

2- O juízo de 1º grau deferiu pedido liminar para que a autoridade coatora, ora agravante, afastasse a servidora de suas atividades sem prejuízo da remuneração, até que lhe fosse dada ciência da decisão sobre o requerimento de aposentadoria da impetrante/agravada;

3- Segundo a Lei Orgânica do Município e Belém, é conferido o direito ao servidor de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei (inciso XXVII, do art. 18);

4- Demonstrado o atendimento aos requisitos do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09 em favor da impetrante, ora agravada, deve a decisão de 1º grau ser mantida;

5- Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a eficácia da decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de Janeiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão (fls.47-52verso) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos do Mandado de Segurança (proc. n° 0123116-90.2016.8.14.0301) deferiu o pedido liminar, determinando



que a autoridade coatora procedesse o afastamento da impetrante de suas atividades laborais, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, até que lhe fosse dada ciência da decisão administrativa concernente ao pedido de aposentadoria voluntária.

Narra, o agravante, que a agravada impetrou Mandado de Segurança para que lhe fosse concedido o imediato afastamento do trabalho, vez que já contava com os requisitos para o benefício da aposentadoria, tendo direito de afastar-se após 90 (noventa) dias do protocolo do pedido, o que lhe fora negado pelo Município.

Alega que o afastamento requerido não encontra amparo na legislação municipal, vez que o § 8º, do art. 12, da Lei nº 8.466/2005, alterado pela Lei nº 8.624, de 28.12.2007, impede o afastamento do servidor de suas funções antes do deferimento da aposentadoria.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspensão da decisão recorrida e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso a fim de tornar sem efeito a antecipação de tutela deferida na origem.

Junta documentos às fls. 6-54.

Distribuído o feito a minha relatoria, determinei a emenda da peça recursal e juntada de cópia legível do Diário Oficial, para regularizar a representação do Município, fl. 57.

Em cumprimento, o Agravante juntou documentos de fls. 61-63.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo, fls. 64/65.

Contrarrazões, fls. 68/72.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, fls. 77/79.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.017 do CPC/2015, bem como configurada a recorribilidade da decisão atacada, com base no artigo 1.015, XIII do mesmo ordenamento e § 1º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, senão vejamos:

CPC

Art. 1.015 – Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

XIII- outros casos expressamente referidos em lei.

Lei nº 12.016/2009

Art. 7º o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 1º o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na

Cuida-se, originariamente, de ação mandamental em que a Agravada conta que requereu aposentadoria em 1.7.2015 e que, de 20/11/2015, data em que completou o tempo necessário para aposentar-se, até a impetração do mandamus, passaram-se mais de 91 (noventa e um) dias, o que a autoriza a se afastar de suas atividades laborais.



Consigno, por oportuno, que o cerne do agravo de instrumento é a análise do acerto ou não do decisum monocrático; não cabendo, portanto, neste recurso, adentrar no mérito da ação principal, julgamento este reservado ao juízo natural do feito. Desse modo, resta, nesta instância, observar a caracterização dos requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

...

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifei)

No caso, portanto, o magistrado, para conceder a liminar em ação mandamental, deve fazê-lo com observação da relevante fundamentação e da iminência de ineficácia da medida se deferida posteriormente, o que se traduz no fumus boni iuris e no periculum in mora.

Quanto ao direito pleiteado, a situação da impetrante/agravada é albergada pela Lei Orgânica do Município de Belém, senão vejamos:

Art. 18 – O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

XXVIII- não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei;

Apesar de a Lei Municipal nº 8.466/2005, alterada pela Lei nº 8.624/2007 (que reestrutura o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém), trazer impedimento para o afastamento do servidor nestes casos, tenho que a Lei Orgânica do Município é hierarquicamente superior e deve ser aplicada ao caso concreto.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

REEXAME DE SENTENÇA Nº 2012.3.010025-2 COMARCA DE BELÉM SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO: DENISE LUCIA PEREIRA PAIVA ADV.: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS SENTENCIADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM ADV.: EDILSON JOSÉ LISBOA AGRASSAR E OUTROS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES. EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. DIREITO DE NÃO COMPARECER AO TRABALHO APÓS O NONAGÉSIMO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE JUBILAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, CASO NÃO HAJA CIÊNCIA DO (IN) DEFERIMENTO DO PLEITO. DIREITO ASSEGURADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREVALÊNCIA SOBRE A LEI ORDINÁRIA. REEXAME CONHECIDO PARA MANTER A SENTENÇA ATACADA, EM SUA ÍNTEGRA, À UNANIMIDADE. Processo: AI 201330142584 PA Relator(a): RICARDO FERREIRA NUNES Julgamento: 10/03/2014 Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Publicação: 13/03/2014.

Sobre o risco de dano grave ou de difícil reparação, entendo não restar caracterizado em favor do agravante, mas sim da agravada, tendo em vista que esta, em 20/11/2015, teria reunido os requisitos de tempo e idade necessários à concessão do benefício, de acordo com despacho da DERCH/SEMEC constante no processo administrativo (fl. 25) e o seu não



afastamento de suas atividades lhe traria desgaste desnecessário, ante o seu direito adquirido de esperar o trâmite do processo de aposentação sem trabalhar.

Nesse contexto, entendo não caracterizada a concomitância dos requisitos para a concessão liminar a respaldar a decisão agravada, pois satisfeitas as condições previstas no inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a ineficácia da medida, se deferida apenas ao cabo da demanda.

A ineficácia da medida resta presente, nesse panorama, pois certo que, caso deferido o pedido inicial do mandamus após a efetiva implementação da aposentadoria, a medida de afastamento será ineficaz. Dessa forma, tenho que este recurso não deve prosperar.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a eficácia da decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora